

EDITORA UNISINOS

Diretor

Carlos Alberto Gianotti

Conselho Editorial

Alfredo Cullerton
Antônio Carlos Nedel
Carlos Alberto Gianotti
Pe. José Roque Junges, SJ
Vicente de Paulo Barretto

LIVRARIA EDITORA RENOVAR

Diretor

Osmundo Lima Araújo

Conselho Editorial

Arnaldo Lopes Sussekind - Presidente
Caio Tácito
Carlos Alberto Menezes Direito
Celso Albuquerque Mello
Luiz Emygdio F. da Rosa Jr.
Ricardo Lobo Torres
Ricardo Pereira Lira
Vicente de Paulo Barretto

Dicionário de Filosofia do Direito

Comitê Científico

Adrian Sgarb
Alfredo Cullerton
Aloysio Martins
Antônio Augusto Madureira de Pinho
Antônio Carlos Diniz
Antônio Maia
Bethania Assy
Frederico Bonaldo
Ingo Sarter
João Maurício Adeodato
Lênio Luiz Streck
Leonel Severo Rocha
Luiz Antônio De Boni
Marcelo Fernandes de Aquino
Nelson Saldanha
Orides Mezaroba
Vicente de Paulo Barretto, coord.

Comitê de Revisão Editorial

Alfredo Cullerton
Carlos Alberto Gianotti
Douglas Cesar Lucas
Fernanda Friso Bragança
Jefferson Luiz Dutra
José Muiños Pinheiro Filho
Marcos André Chut

DICIONÁRIO DE FILOSOFIA DO DIREITO

Coordenação

Vicente de Paulo Barretto

Mr. Jefferson Luiz D. Dutra
Mestre em Direito - UNISINOS
(51) 9912-2013

EDITORA UNISINOS
Av. Unisinos, 950
93022-000 São Leopoldo RS Brasil
Telef.: 51. 35908239 - Fax: 51. 35908238
editora@unisinos.br

LIVRARIA EDITORA RENOVAR
Rua da Assembléia, 10, s. 2420, 2421
22222-000 Rio de Janeiro RJ Brasil
Telef.: 21. 25808596 - Fax: 21. 25808596
comercial@editorarenovar.com.br

EDITORA UNISINOS
São Leopoldo RS

EDITORA RENOVAR
Rio de Janeiro RJ

© dos autores 2006

2006 Direitos de publicação e comercialização reservados à
Editora da Universidade do Vale do Rio dos Sinos
EDITORA UNISINOS
ISBN 85-7431-266-5

Co-edição
EDITORA RENOVAR
Impressão, verão de 2006

Editor
Carlos Alberto Gianotti

Revisão
Carla Paludo
Renato Deitos
Rui Bender
Smirna Cavalheiro

Editoração
New Book Editoração Ltda.

Capa
Sheila Neves

APRESENTAÇÃO

O *Dicionário de Filosofia do Direito* pretende ser uma obra de referência para juristas, filósofos, cientistas sociais, estudantes e todos aqueles que se preocupam em analisar criticamente a história, a sistemática e os valores fundamentais da ordem jurídica. O livro atende a essa demanda e serve de instrumento para o debate público e a investigação do sistema de convenções e normas que balizam o funcionamento da sociedade, dentro do qual a justiça, a aplicação da lei e a qualidade de vida acabam por encontrar sua definição.

Não se trata de um vocabulário, composto por pretensas definições, mas de um dicionário crítico, que assegura ao leitor uma introdução problematizada à temática da Filosofia do Direito. Os verbetes apresentam o estado da arte sobre cada tema e, principalmente, expressam a articulação do ponto de vista crítico, sustentada pelos diversos autores. Inovador, o *Dicionário de Filosofia do Direito* possibilita o entendimento dos questionamentos centrais da cultura jurídica contemporânea.

O *Dicionário de Filosofia do Direito* busca, portanto, contribuir para que a reflexão sobre o Direito e a Lei privilegie a indagação sobre os seus fundamentos, indagações essas que não encontram respostas no campo estrito da dogmática jurídica. Procura-se responder, antes de tudo, às três questões que se constituem nos eixos temáticos da Filosofia do Direito: *o que é o Direito?*, e não o que se acha de acordo com o Direito; *qual a natureza do conhecimento sobre o Direito?*, e não quais são as doutrinas sobre os institutos jurídicos; e, finalmente, *em que consiste a justiça?*, e não como se processa a prestação jurisdicional.

O interesse pela Filosofia do Direito é um fenômeno cultural e político, que se manifesta no espaço público de todas as sociedades contemporâneas. Nações tradicionais, com culturas jurídicas sedimentadas, bem como nações recentemente estabelecidas, reclamam uma grande dose de reflexão filosófica sobre o Direito e a Lei. Isto porque a maré da democracia, que marcou as últimas décadas do século XX, com o revigoramento de instituições democráticas, exige para o seu funcionamento uma atenção permanente para a problemática da Filosofia do Direito.

Para tanto, a obra, escrita por filósofos, juristas e cientistas sociais que mantiveram a necessária e salutar diversidade metodológica e teórica na redação do texto, organiza-se em verbetes que tratam da história, do conceito, do estado da arte e da bibliografia básica sobre idéias, categorias, pensadores e a sistemática da Filosofia do Direito. Esse amplo leque temático estruturou-se em função de cinco áreas de conhecimento: história da Filosofia do Direito; escolas e metodologias na Filosofia do Direito; pensadores relevantes para a Filosofia do Direito; noções e tópicos, objetos da reflexão jusfilosófica, e a sistemática da Filosofia do Direito.

Esta obra, como toda obra coletiva, somente foi possível graças à capacidade intelectual e ao empenho dos autores dos verbetes, que em seu conjunto refletem a maturidade, a diversidade e a pujança da comunidade jusfilosófica brasileira. As editoras UNISINOS e RENOVAR tornaram possível o acesso de pesquisadores, professores, alunos e profissionais da área jurídica, bem como de cidadãos interessados na temática da reflexão sobre o Direito, seus fundamentos e finalidades, ao primeiro dicionário de Filosofia do Direito publicado com essas características editoriais em língua portuguesa. Por ser um trabalho pioneiro, ressenete-se da omissão de temas, omissões essas que deverão ser supridas em futura edição, pois um dicionário é antes de tudo um mecanismo editorial vivo, que reconhece estar desatualizado no momento em que é publicado.

Muitos colaboraram para que se pudesse publicar o *Dicionário de Filosofia do Direito*. Desde o início da elaboração do projeto, tivemos o apoio entusiástico do saudoso professor Celso Albuquerque Mello, autor

► *Verbetes correlatos:* Epistemologia Jurídica; Hermenêutica Jurídica; Ihering, Rudolph von; Lei; Savigny, Friedrich Carl von.

JURISPRUDÊNCIA DOS VALORES

Conhecida também como Jurisprudência de Valoração, a Jurisprudência dos Valores tem como vertente o neokantismo sudocidental alemão do início do século passado. Dentre seus expoentes encontram-se os filósofos Heinrich Rickert, Emil Lask e Gustav Radbruch.

Com a afirmação do positivismo, durante o século XIX, o Direito passa a asseverar-se como verdadeira ciência. Para tanto, houve um rechaço de áreas do conhecimento histórico-cultural, com um respeito preterimento científico de relações axiológicas. No desenvolvimento das bases da ciência jurídica positiva, destacaram-se dois autores: Kelsen e Stammler. Embora o primeiro tenha recebido merecido destaque, acompanhado de inúmeros estudos e desenvolvimentos de sua *Teoria pura*, Rudolf Stammler (1856-1938) ainda permanece relativamente desconhecido, apesar de sua grande contribuição na tentativa de incluir a ciência jurídica no grupo das ciências naturais, da matemática e da lógica. No seu *Tratado de filosofia del derecho* Stammler estabelece os principais pontos do que viria a ser conhecido como o formalismo neokantiano que, partindo da especulação idealista transcendental apela para o Direito justo como um ideal social. A justiça desempenha aqui papel fundamental, o que o difere de Kelsen e das correntes neopositivistas por ele influenciadas, mais associadas à leitura kantiana da Escola de Marburgo. Contudo e ainda assim, a justiça era vista mais como uma forma ideal que propriamente como um valor.

A afirmação de um racionalismo objetivista, baseada na separação entre ser e dever ser, a contraposição entre Direito e Moral e o isolamento dos conceitos jurídicos dentro de um conjunto estrutural próprio são as características desse formalismo, que, no entanto, refletem-se ainda hoje no uso indiscriminado de definições abstratas e na difusão de relações delas decorrentes. A tentativa de aplicação de métodos próprios das ciências exatas, da matemática ou da lógica conduz a ciência jurídica a um novo patamar. Contudo, uma pergunta permaneceu: até que ponto tais métodos e analogias poderiam ser suficientes para a compreensão do conjunto da realidade que é

passível de experiência, ou seja, seriam os métodos objetivistas das *ciências naturais* capazes de representar a complexidade inerente às ciências históricas ou culturais como o Direito?

Na tentativa de responder tal questionamento, o formalismo stammleriano foi alvo de críticas de duas grandes linhas de pensamento jusfilosófico do século passado: uma de caráter neo-hegeliano, na qual se aliam Julius Binder (1870-1939), Erich Kaufmann (1880-1972) e Karl Larenz (1903-1993); e outra de matiz também neokantista, mais conhecida como neokantismo tardio sudocidental alemão, tendo como destaques Rickert, Lask e Radbruch. O neo-hegelianismo jurídico correspondeu à entrada, na esfera jurídica, de desenvolvimentos filosóficos que tentavam a superação de um positivismo que mostrava sinais de esgotamento. A principal censura aos conceitos puros desenvolvidos por Stammler está no fato de estes se apresentarem antes como resultado de um processo de abstração generalizante a partir de impressões empíricas da realidade jurídica, não podendo se impor como categorias apriorísticas no sentido de Kant. O racionalismo abstrato de conceitos como *ideal social* ou *Direito justo* são claramente incompatíveis com um Direito visto como resultado histórico-cultural.

Por outro lado, o neokantismo procedeu também a uma revisão crítica do formalismo stammleriano, trabalhando basicamente em duas frentes: a da colocação cultural do Direito e a da necessária complementação dos esquemas formais com valores. Nascem, então, as bases do que passou a se chamar Jurisprudência dos Valores, em um contraponto direto tanto à Jurisprudência dos Interesses, quanto à Jurisprudência dos Conceitos.

As idéias dicotômicas do pensamento stammleriano não foram abandonadas, pelo contrário, foram retomadas de forma bastante enfática. Trabalhando a partir da diferença *valor / realidade, ser / dever ser, natureza / cultura*, a Jurisprudência dos Valores dá seqüência ao dualismo kantiano, separando os juízos de valor dos juízos de existência. Desenvolvem-se, dessa forma, dois mundos paralelamente independentes: um *mundo natural* e um *mundo cultural*. Contudo, tal idealização afasta-se do ideal platônico no qual as valorações são independentes dos fatos, apenas significa que os fatos não servem como embasamento para as posições axiológicas reconhecidas.

Importante pensador desse movimento e responsável direto pela inserção da jurisprudência alemã no contexto cultural, Heinrich Rickert (1863-1936)

pregou a *Kulturwissenschaft* (ciência da cultura), uma espécie de ciência objetiva de conceitos universais – como religião, arte e Direito – emergindo da multiplicidade de culturas individuais e sociedades. Funda, com seu professor e também filósofo Wilhelm Windelband (1848-1915), a Escola de Baden. O reconhecimento do Direito como originário e ao mesmo tempo conformador da cultura, foi, sem sombra de dúvidas, uma das mais importantes contribuições dessa escola. Seguindo Rickert, cultura pode ser vista como o agrupamento de tradições e crenças transmitidas por gerações e que, paulatinamente, formam uma pauta de valores comumente aceitos por determinado grupo ou coletividade. Baden transforma-se em grande centro de estudos sobre as ciências históricas e sua ligação direta com valores sociais. Repercussões dessa linha de pensamento são ainda bastante fortes na hermenêutica filosófica ou existencial, de origem fenomenológica, orientando-se em função de valores culturais como instância de compreensão.

Talvez a maior preocupação de Rickert tenha sido a demonstração incontestável dos limites da construção científico-natural de conceitos, vista por ele como uma simplificação da realidade existente, através da construção de conceitos gerais que consigam apreender sozinhos o maior número possível de fenômenos mediante a descrição de poucas características comuns a todos eles. Tais conceitos tendem a reconhecer leis de validade geral que condicionem a natureza, e na medida em que as ciências avançam por esta trilha, ou seja, quanto mais universais e englobantes se tornam as suas categorias, tanto mais têm de afastar-se do particular e do singular. A crítica tenta mostrar que tais *conceitos gerais* apenas relatam um lado da realidade: aquele que se apresenta mediante processos de repetição, suprimindo seu caráter individual e intuitivo. Tanto o mundo natural constituído pela repetição do geral quanto a multiplicidade de sentidos e eventos individuais, característicos da diferença, são componentes do que denominamos realidade. Ambos são aspectos necessários e legítimos a serem considerados. A *totalidade do mundo* faz-se, assim, irreproduzível.

A edificação de conceitos individuais torna-se possível sempre que uma determinada parte da realidade deva ser apreendida não científica-casualmente, mas historicamente. Segundo tal pensamento, para que um dado conceito tenha interesse histórico faz-se imprescindível que pressuponha ou faça referência a um valor ou valores tidos como relevantes nesse momento histórico. Tais concepções histórico-valo-

rativas, embora desenvolvidas já no final do século XIX, só foram recepcionadas pela metodologia da ciência jurídica no começo do século passado, pelas mãos de Emil Lask (1875-1915).

A Teoria dos Valores de Lask foi desenvolvida conjuntamente com a ciência da cultura, e é de importância fundamental para a filosofia cultural alemã. Para o autor de *Filosofia jurídica* (1905), *A lógica da filosofia e a teoria das categorias* (1912) e *A teoria do juízo* (1913), as regras, e dentre elas as regras jurídicas, não passavam de deduções de conceitos ou princípios superiores que, sob inúmeras circunstâncias, se apresentavam como valores sociais. Segundo Lask, os valores em si, ou os valores puros, pertencem apenas ao mundo ideal, não ao mundo real. Tais corolários axiológicos ao mesmo tempo em que servem de premissa lógica no desenvolvimento dedutivo de regras de comportamento social, também acabam por receber orientação da ordem cultural que pretendem pautar. Assim, por mais que se reconheça uma separação entre ser e dever ser, ou entre mundo das normas e mundo dos valores, estes se mostram como um *a priori* que se pretende ver realizado na ação. É em cada ação que se recompõe o liame que liga os valores às normas deles deduzidas. Dessa forma, o Direito deve ser concebido através de uma finalidade essencial colocada fora de si mesmo, servindo a um ideal de justiça como valor absoluto em si tendo uma vigência ideal.

Na tentativa de se aproximar dos recentes desenvolvimentos da fenomenologia, Lask completa, de certo modo, a filosofia cultural de Windelband e Rickert e serve de inspiração direta ao pensamento de Radbruch. Pode ser considerado o primeiro a transportar para os domínios da filosofia jurídica a orientação de ver nos valores espécies de essências objetivas da realidade que podem ser apreendidas por uma *intuição essencial*. Destarte, os valores não se confundem com a realidade, mas atravessam-na, imprimem-lhe sua imagem, lhe dão sentido. A realidade só assume um sentido se observada na sua referência a valores.

Gustav Radbruch (1878-1949) talvez seja o primeiro filósofo jurídico a romper definitivamente com o dualismo entre Direito Natural e positivismo. Na *Filosofia do Direito*, Radbruch repudia qualquer tentativa de estabelecimento de uma teoria geral do Direito, o que chega a qualificar como a eutanásia da filosofia jurídica. Declarando-se, mais de uma vez, partidário da concepção jusfilosófica de Lask e tendo como ponto de partida o princípio da igualdade (tratar igualmente o que for igual e

desigualmente o que for desigual), e o fato de o mesmo ser um valor absoluto, ele desenvolve concretamente sua teoria da justiça. Teoria esta que se apresenta com um caráter meramente formal, precisando ser preenchida materialmente a partir da idéia de fim, sendo esta caracterizada pela idéia de justiça: fim último do Direito. Para Radbruch, o Direito é concebido como dado da experiência humana, que, assim sendo, só poderá gozar de certa compreensão por meio de sua idéia base, ou seja, do valor de justiça que lhe é inerente. A aspiração para aquilo que é justo é o que define o Direito como fenômeno cultural.

Uma das principais críticas que enfrentam ainda hoje os adeptos da Jurisprudência da Valoração é o seu sensível relativismo presente na tentativa filosófica de legitimação de juízos de valor somente a partir de juízos superiores da mesma natureza, dentro de um certo ambiente cultural que define uma determinada concepção desses valores e do mundo e não partindo de posições axiológicas universalmente reconhecidas. Não conseguindo se libertar do formalismo kantiano, entende-se que os valores também não podem ser objeto de conhecimento teórico, mas apenas de crença. Porém, o relativismo não está ligado diretamente aos valores em si, mas e aí sim se percebe uma leitura adequada desses autores, o relativismo se apresenta na relatividade própria dos nossos juízos a respeito deles. Assim, são os juízos de valor que são relativos e eles só podem ter validade universal e absoluta – e para os seguidores da Jurisprudência dos Valores isso é imprescindível em se tratando de ciências históricas ou culturais como o Direito – quando inseridos em um determinado sistema de idéias que tem como seu valor último (justiça) algo indemonstrável perante a razão.

Na última fase de seu pensamento, Radbruch passa a se preocupar com as críticas em torno do relativismo axiológico do pensamento neokantiano. No combate a tais posições ele orienta-se no sentido de uma ética material dos valores, dirigida à busca dos limites de validade da lei injusta, que poderiam ser alcançados mediante o recurso a normas de dever-ser suprapositivas originárias da natureza das coisas. Contudo, o Direito Natural reconhecido por Radbruch nada tem a ver com qualquer dos sistemas clássicos do jusnaturalismo, compõe o conjunto de certos direitos subjetivos do homem reunidos sob um núcleo de ferro, que necessariamente devem se impor à legislação do Estado como direitos indisponíveis. Guardadas algumas diferenças, principalmente em razão da fundamentação religiosa que

recebiam na sua obra, corresponde ao que hoje conhecemos como direitos fundamentais.

Certamente que a filosofia valorativa e cultural não se resume aos autores que aqui referimos. Tampouco, como percebido, pode ser considerada uma doutrina que se permita classificar ou definir facilmente, de maneira geral e sistemática. É antes, uma direção metodológica com limites não tão bem definidos, um grande movimento cultural e filosófico que apesar de não ter o dogmatismo como força principal, tem uma origem facilmente determinável: o idealismo transcendental de Kant. Apesar do surgimento de diversas correntes de influência, encontra-se, em todas elas, pontos metodológicos comuns: o dualismo, em oposição ao monismo que nega os problemas de tratamento dos valores, ou crê poder resolvê-los conjuntamente aos problemas da realidade; o racionalismo, na condução até o fim da razão na busca do conhecimento; e o consequente relativismo valorativo que lhe valeu inúmeras críticas.

O embate que se travou durante quase a totalidade do século XIX, entre positivismo e naturalismo, programação condicional e finalista, jurisprudência dos conceitos e dos interesses encontra na Jurisprudência dos Valores um certo equilíbrio. Tentando unificar um mundo ideal de categorias com sua aplicação prática, por meio de influências recíprocas e dualismos bidimensionais, o neokantismo tardio alemão compõe as bases para a construção de sistemas jurídicos abertos, em vez de sistemas axiologicamente fechados. Os trabalhos desenvolvidos por estes filósofos e pensadores jurídicos acabaram por alterar definitivamente a concepção de Direito da segunda metade do século passado, influenciando diretamente áreas que vão do Direito Privado ao Direito Constitucional.

- Canaris, Claus-Wilhelm. *Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito*. Trad. Antonio Menezes Cordeiro. 2. ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1996. – Kaufmann, Arthur; Hassemer, Winfried (org.). *Introdução à filosofia do direito e à teoria do direito contemporâneas*. Trad. Marcos Keel. – Larenz, Karl. *Metodologia da ciência do direito*. Trad. José Lamego. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997. – Radbruch, Gustav. *Filosofia do direito*. Trad. L. Cabral de Moncada. 6. ed. Coimbra: Arménio Amado, 1997. – Stammler, Rudolf. *Tratado de filosofia del derecho*. Trad. W. Roces. Madrid: Reus, 1930. – Wietacker, Franz. *História do direito privado moderno*. Trad. A. M. Botelho Hespanha. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993. – Windelband, Wilhelm. *Historia de la filosofía moderna: en su relación con la cultura general y las ciencias particulares*. Trad. Elsa Tabernig. Buenos Aires: Nova, 1951.

JEFERSON LUIZ DUTRA

- *Verbetes correlatos*: Kant, Emmanuel; Larenz, Karl; Radbruch, Gustav; Stammler, Rudolf.

JUSTIÇA

O termo justiça apresenta uma grande diversidade de significados. De imediato, convém distinguir a justiça como um conjunto de exigências ou aspirações relativas à estrutura da sociedade, da justiça enquanto instituição judiciária. Ainda que a filosofia jurídica tenha grande interesse pela justiça enquanto instância oficial encarregada de administrar o direito, o foco principal de análise da reflexão jusfilosófica sempre recaiu sobre a justiça concebida como aspiração fundamental de uma ordem social e jurídica.

Assim concebida, a justiça apresenta-se como um conjunto de critérios ideais que devem presidir a boa condução e o desenvolvimento ordenado da coisa pública (Lumia, 2003). Muitos autores duvidam da objetividade de tais critérios, mas é difícil negar o fato de que a justiça seja uma espécie de sentimento moral, de caráter intersubjetivo, comum aos diversos grupos humanos (Kellerhals, 1997). No mais, na órbita do procedimento, alguns destes critérios apresentam uma objetividade indubitável: a exigência de imparcialidade, a proibição de alguém vir a ser juiz em causa própria ou a necessidade, no caso de um conflito, de que os dois lados litigantes sejam escutados (Höffe).

No âmbito do pensamento ocidental, a justiça foi tradicionalmente concebida sob a forma da repartição. De acordo com a célebre fórmula latina contida no *Digesto*, a justiça consistiria na disposição ou virtude permanente de dar a cada um o que lhe é devido (*constans et perfecta voluntas ius suum unicuique tribuere*). Tal definição, porém, é visivelmente tautológica, já que ela não especifica quem deve ser encarregado da distribuição, nem identifica o princípio a ser empregado na referida partilha (Farago, 2004). Contudo, ainda que vago, o adágio dos juriconsultos romanos sugere a necessidade de distinção entre duas dimensões importantes da repartição: a formal e a material. A primeira, de caráter procedimental, aponta para o fato de que toda divisão deve estar assentada em parâmetros aceitos por todos. A segunda dimensão, de traço mais substancial, indica a necessidade de identificação dos princípios a serem utilizados na repartição (necessidades, merecimentos, posições sociais etc.).

As duas dimensões da justiça suscitam grandes discussões filosóficas. A dimensão procedimental, por um lado, parte de uma definição formal da igualdade, isto é, da suposição de que todas as pessoas em uma sociedade ou grupo devem ser tratadas de acordo com regras idênticas. Porém, ela não estabelece o parâmetro a partir do qual alguém deveria ser considerado igual a outro, nem fixa o critério que permitiria a identificação dos membros de uma mesma categoria. A dimensão substancial, por sua vez, enfrenta a difícil tarefa de escolher, entre princípios de distribuição tão antitéticos, aquele que deve ser considerado o mais adequado, como também o desafio de justificar as desigualdades dele decorrentes (Perelman).

Em todo caso, a fórmula do *Digesto* permite a identificação de três elementos intrínsecos à noção de justiça: a *alteridade*, a *igualdade* e a *exigibilidade do débito*. Com efeito, a justiça ocorre sempre no âmbito de uma *relação* intersubjetiva. Ela pressupõe um elo de reciprocidade que vincula um sujeito a outro. Em seguida, a justiça contém um elemento de igualdade ou simetria que deve, segundo o caso, ser estabelecido (distribuição) ou restabelecido (retribuição). Por fim, a justiça impõe uma exigibilidade com relação àquilo que é devido (*debitum*). Na esfera da distribuição, ela busca repartir os benefícios e encargos advindos de uma relação intersubjetiva. Na esfera da retribuição, a justiça pretende compensar ou corrigir a violação de uma simetria (uma obrigação contratual ou um delito, por exemplo).

A partir da Modernidade, a justiça deixou de ser considerada apenas como uma virtude e passou a ser enfatizada como fundamento da sociedade (Taylor). Tal transformação pode ser identificada já na obra do filósofo escocês David Hume, que definiu a justiça como *virtude artificial* fundada numa convenção social preexistente (Barry). Na mesma linha de raciocínio situa-se a tradição do utilitarismo que pensou a justiça em termos teleológicos, isto é, como a maximização do bem-estar social (VECA, 2002).

A filosofia kantiana aparece como um momento fundamental no redimensionamento do conceito de justiça. Partindo da idéia de que o homem possui uma preeminência valorativa derivada de sua racionalidade, Kant conceituou a justiça como um dever absoluto que consistiria em tratar cada ser humano com respeito, isto é, como um fim em si mesmo e não como meio para obtenção de algo (Kant, 1994). Posição semelhante pode ser encontrada na obra de